



# DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB, 24 DE FEVEREIRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: [bananeiras.pb.gov.br](http://bananeiras.pb.gov.br)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

### DECRETO 06/2021

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias em decorrência da situação de emergência em saúde pública no Município de Bananeiras e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, observado o artigo 67, inciso I, “n”, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo COVID-19, nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nos últimos dias e a urgente necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.053 de 23 de Fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que na décima nona avaliação do Plano Novo Normal, o Município de Bananeiras foi classificado na bandeira Laranja;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nos últimos dias e a urgente necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação do interesse público;

### DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado, em caráter extraordinário, no período compreendido entre 24 de fevereiro de 2021 a 10 de março de 2021, toque de recolher durante o horário compreendido entre às 22:00 horas e às 05:00 horas do dia seguinte, por estar o município classificado como bandeira laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020.

Parágrafo único – Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

Art. 2º - No período compreendido entre 24 de fevereiro de 2021 a 10 de março de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento das 06:00 horas até 21:00 horas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery.

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 2º - Nos bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, espetinhos, balneários e estabelecimentos similares, bem como todas as áreas de lazer no âmbito deste município, fica proibida a utilização de música ao vivo ou atividades similares, que provoquem aglomeração de pessoas dentro, fora ou nas imediações, até ulterior deliberação.

§ 3º - Estabelecimentos privados dos segmentos mencionados no parágrafo anterior, que se utilizam de espaços públicos, ficarão restritos a utilização de três mesas com quatro cadeiras por mesa, por estabelecimento.

Art. 3º - Fica determinado o ensino remoto nas instituições públicas de ensino desta municipalidade, até ulterior deliberação.

§º 1 - No período compreendido entre 24 de fevereiro de 2021 a 10 de março de 2021, as escolas e instituições privadas dos ensinos superior, médio e fundamental das



# DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB, 24 DE FEVEREIRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: [bananeiras.pb.gov.br](http://bananeiras.pb.gov.br)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

séries iniciais e finais, bem como o ensino infantil, poderão funcionar através do sistema híbrido ou remoto, conforme escolha dos pais e responsáveis, nos termos e em conformidade às disposições e percentuais do Decreto Estadual n. 41.010 de Fevereiro de 2021.

Art. 4º - Os órgãos municipais fiscalizatórios, em colaboração aos órgãos estaduais competentes, tais como a AGEVISA, o PROCON estadual e órgãos policiais, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar o fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo Coronavírus (COVID-19).

Art.5º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no caput deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado, e poderá, ainda, ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos municipais e estaduais com atribuições fiscalizatórias poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, inclusive do art. 268 do Código Penal.

Art. 6º - No período compreendido entre 24 de fevereiro de 2021 a 10 de março de 2021, fica permitida a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, respeitando o limite de 50% da capacidade do local, desde que as instituições religiosas disponibilizem álcool 70% e que seja obrigatório o uso de máscaras dentro dos recintos.

Art. 7º - De acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 e normas correlatas, poderão funcionar também, observando todos os protocolos elaborados pela Secretária Estadual de Saúde e

pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

II – academias, até 21:00 horas;

III – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

IV – hotéis, pousadas e similares;

V – construção civil;

VI – indústrias

Art. 8º - Ficam suspensos, em toda a circunscrição do Município, quaisquer festas ou eventos de todas as naturezas, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por iniciativa pública ou privada, até ulterior deliberação.

Art. 9º - No período compreendido entre 24 de fevereiro de 2021 a 10 de março de 2021, ficam suspensas as atividades esportivas no Estádio Municipal “O Bezerrão”, nos Ginásios e Quadras Esportivas municipais, bem como em campos públicos.

Art. 10º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e do município, e as medidas adotadas nesse Decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 11º – É obrigatório a utilização de máscara em todos os locais públicos e estabelecimentos comerciais privados.

Art. 12º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de Fevereiro de 2021.

  
Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti  
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB